



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 04/08/15

29 TC-001706/026/13

Prefeitura Municipal: Turiúba.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): José Antonio da Cunha.

Acompanha(m): TC-001706/126/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2013**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIÚBA**.

1.2. A conclusão do relatório de fls. 14/83, elaborado pela Unidade Regional de Araçatuba, UR-01, consigna as seguintes ocorrências:

A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

1) No Relatório de Atividades apresentado, os programas e ações de governo tiveram suas metas estabelecidas em percentagem, enquanto as quantidades estimadas e as realizadas basearam-se unicamente em valores financeiros, não servindo de parâmetros para avaliação da eficácia e efetividade dos programas e das ações de governo;

2) Previsão de abertura de créditos suplementares, transposição, remanejamento e transferências, mediante decreto, no percentual de até 47% (quarenta e sete por cento), acima do razoável e aceito por este E. Tribunal de Contas;

A.2 – A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

1) O Portal de Informação ao cidadão condiciona o acesso às informações ao preenchimento de cadastro de dados, não servindo ao seu propósito, em desacordo com o art. 9º da Lei nº 12.527/2011 e art. 7º do Decreto nº 7.724/2012;

2) Relatórios disponibilizados na página eletrônica do município não mostram em tempo real as receitas e despesas realizadas, não atendendo, desta forma, ao disposto no art. 48-A da LRF;

A.3 – CONTROLE INTERNO

1) Relatórios produzidos pelo responsável pelo controle não atendem ao contido nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal;

B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1) Abertura de créditos suplementares e especiais através de recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



provenientes de excesso de arrecadação, sem recurso financeiro para suportá-los, em infringência ao disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

2) Abertura de crédito especial por Decreto contrariando o disposto no art. 42, da Lei Federal nº 4.320/1964;

B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO

1) Iliquidez face aos compromissos de curto prazo;

B.1.6 – DÍVIDA ATIVA

1) Aumento da Dívida Ativa em 20,31%, em relação ao exercício anterior, e diminuição do recebimento em 40,75%, sem utilização do protesto judicial e execução fiscal no exercício;

B.2.2 – DESPESA DE PESSOAL

1) Ajustes na apuração da Despesa com Pessoal, demonstrando a falta de transparência fiscal dos demonstrativos encaminhados pela Origem (art. 1º, §1º, LRF);

2) Divergência quanto às informações referentes ao valor do PASEP; não informação de remuneração de Agentes Políticos nos meses de julho a dezembro de 2013, e lançamento negativo de encargos sociais no mês de maio de 2013;

B.3.1 – ENSINO

1) Despesas com aquisição de gêneros de alimentação e uniformes, com recursos próprios, contabilizados nas dotações do ensino fundamental;

2) Falta de conservação da Emef – Profª Sebastiana Álvares Correia que apresenta necessidade de reformas, principalmente em relação aos sanitários dos alunos, com fiação exposta, vasos e pisos desgastados e amarelados, e válvulas de descarga quebradas;

3) Falta de conservação da Central de Nutrição “Cozinha Piloto”, que apresenta paredes externas emboloradas e com o reboco descascando;

B.3.2 – SAÚDE

1) Necessidade de reformas na Unidade Básica de Saúde, que apresenta paredes com pintura descascando em diversos locais;

2) Pendência quanto à devolução de recursos ao Ministério da Saúde, podendo ocasionar inscrição do Município no CADIN;

3) Falta de conservação no prédio da UBS;

B.5 – OUTRAS DESPESAS

1) Controle de abastecimento deficiente, causando divergência entre os valores apurados pela origem e os constantes do Sistema Audesp (R\$ 81.819,85);

2) Ausência de apreciação das prestações de contas pelo responsável pelo controle interno; adiantamentos concedidos contendo descrição genérica do seu objetivo, sem identificação e/ou com indicação insuficiente das pessoas envolvidas e ausência de informação quanto ao motivo e/ou período de sua realização, bem como ausência dos veículos envolvidos; despesas efetuadas fora do prazo, sem que houvesse prorrogação justificada por parte da autoridade competente, ausência de comprovação de devolução aos cofres públicos do saldo remanescente; comprovantes de despesa com refeições ilegíveis, sem comprovação das pessoas que realizaram a viagem; concessão de quatro adiantamentos concomitantes a um mesmo servidor; ausência de identificação dos veículos; comprovante de despesas diversas da constante da requisição (Item –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



B.5.3.3);

B.6 – TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

1) *Recebimentos e pagamentos efetuados em dinheiro diretamente via tesouraria, objeto de proposta de recomendação;*

B.8 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

1) *Descumprimento da ordem cronológica de pagamento;*

C.1 – FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

1) *Falta de fidedignidade das informações sobre licitações, dispensa e inexigibilidade, em desrespeito aos princípios da evidenciação contábil e da transparência fiscal;*

2) *Ausência de menção, nas Atas de julgamento, da conformidade dos preços aos praticados no mercado;*

3) *Ausência de documentos que deveriam compor a comprovação da despesa tais como empenhos, notas fiscais, requisições de compra, atestados de recebimento de produtos ou de execução de serviços;*

C.2.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL

1) *Não atendimento com eficácia ao art. 67 da Lei nº 8.666/1993;*

✓ *Pagamentos e/ou liquidação a menor do que o pactuado em relação ao Contrato n. 18/2010, firmado com a empresa JCA Construtora e Engenharia Ltda., para construção de uma escola (Item C.2.3-01);*

2) *Pagamentos e/ou liquidação a maior do que o contratado em relação aos seguintes instrumentos contratuais:*

✓ *Contrato n. 109/2013, firmado com a empresa Ronaldo Ramos Fernandes Construções EPP., para prestação de serviço de engenharia de reforma e adequação do estádio municipal (Item C.2.3-02);*

✓ *Contrato n. 50/2014, firmado com a empresa Engenil de Nipoã Construtora Ltda. para reforma e adequação do estádio municipal (Item C.2.3-03);*

✓ *Contrato n. 101/2013, firmado com a empresa M & N Consultoria Ambiental Ltda. - ME para elaboração do plano municipal de saneamento básico do Município de Turiúba (Item C.2.3-04);*

D.1 – ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

1) *Não disponibilização do PPA, LDO, Balanços e Parecer prévio do TCESP em sua página eletrônica, em inobservância ao disposto no “caput” do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;*

D.3 - PESSOAL

D.3.1.2 – PREENCHIMENTO DE CARGO POLÍTICO SEM LEI AUTORIZADORA

1) *Nomeação para cargo em comissão de Secretário Municipal de Assistência social (agente político) sem lei de criação do cargo;*

2) *Fixação de remuneração de Secretário Municipal não se atendendo aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade;*

D.3.1.3 – CARGOS DE NATUREZA TÉCNICA OCUPADOS POR SERVIDORES NO MEADOS EM COMISSÃO

1) *Cargos de natureza técnica, que não se configuram como de direção, chefia e assessoramento preenchidos por servidores comissionados em inobservância ao*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



disposto no inciso V do art. 37 da Constituição Federal, devendo, assim, ser preenchidos por meio de concurso público;

2) Pagamento de gratificações sem que houvessem critérios técnicos e objetivos sobre a escolha do percentual a ser concedido, em inobservância à recomendação desta Corte de Contas (TC-2577/026/10) e aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade;

D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA E INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES

3) Desatendimento às Instruções n. 02/2008 do TCESP, quanto ao prazo de encaminhamento de documentos ao sistema Audesp (Item D.5.2);

4) Atendimento parcial às Recomendações do TCESP (item D.5.3 – a e b).

1.3. Devidamente notificada, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (fls. 88), a **Prefeitura Municipal** apresentou os esclarecimentos de fls. 100/176, acompanhados dos documentos que foram encartados em 3 (três) anexos.

1.4. Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas (fls. 178/179 e 180/184), no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (fls. 185) e pela **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 197/199).

Ponderou, o último Órgão, que a abertura de créditos adicionais e as transposições, remanejamentos e transferências respeitaram o limite previsto na LOA; que foram editadas leis específicas para abertura de créditos adicionais; houve redução da dívida de curto prazo, e existia disponibilidade financeira na ordem de 50% do total dessa dívida.

Com relação à gestão de pessoal, destacou que dos 222 (duzentos e vinte e dois), apenas 06 (seis) cargos eram ocupados por servidores comissionados.

Concluiu que as falhas constatadas não prejudicam os demonstrativos e podem ser alçadas ao campo das recomendações.

1.5. De outro lado, o **D. Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos (fls. 186/195).

Destacou a abertura de créditos adicionais em percentual muito superior à inflação do período e afronta à Lei Federal nº 4.320/64; ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo; falhas no atendimento à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



transparência pública; irregularidades na área de pessoal; deficiências no planejamento das políticas públicas, e falhas nas contas de gestão.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2013, da **Prefeitura Municipal de Turiúba**.

2.2. Inicialmente, observo o atendimento ao limite mínimo de aplicação no Ensino e na Saúde, bem como ao percentual máximo permitido para despesa com pessoal. Foram, ainda, efetuados os recolhimentos dos encargos sociais e quitados os precatórios judiciais, consoante sintetizado no quadro abaixo:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	31,49%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	73,69%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	19,79%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	49,85%	Máximo: 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.		
O Município efetuou o recolhimento dos encargos sociais.		
O Município quitou os precatórios judiciais.		

2.3. No que tange à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, a instrução processual revela equilíbrio nas contas.

O Município registrou superávit da execução orçamentária de R\$271.229,48 (*duzentos e setenta e um mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos*), equivalente a 2,54% da receita arrecadada, resultado que contribuiu para redução do déficit financeiro anterior em 44%, que foi de R\$1.879.564,24 (*um milhão, oitocentos e setenta e nove mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos*), em 31/12/2012, para R\$1.044.979,70 (*um milhão, quarenta e quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e setenta centavos*), em 31/12/2013.

Demais disso, os resultados econômico e patrimonial apurados em 2013 foram positivos; os investimentos corresponderam a 6,94% da Receita Corrente Líquida, e houve redução do passivo de curto prazo, apesar da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Origem não possuir liquidez para quitar integralmente este passivo no final do exercício, tendo em vista que havia disponibilidade financeira na ordem de 50% do total da dívida de curto prazo.

Sobre esse último aspecto, conforme arrazoadado pela Assessoria Técnica especializada e SDG, os resultados evidenciam a diminuição do déficit financeiro e do passivo de curto prazo registrados no exercício anterior, além da melhora da situação orçamentária, financeira e patrimonial, além do controle do endividamento Municipal.

2.4. Quanto aos registros inadequados nas peças de planejamento, cabe **recomendar** ao Poder Executivo que procure bem definir seus programas e ações, assim como atribuir-lhes metas e indicadores verossímeis e consistentes em todas as peças, de forma que permitam avaliar os resultados das ações governamentais, em obediência ao princípio da transparência.

Vale ressaltar que o planejamento adequado é fundamental para a gestão orçamentária e financeira equilibrada, indispensável para a tomada de decisões do gestor, além de cumprir importante papel no aperfeiçoamento da gestão pública.

Da mesma maneira, deverá a Origem, quando da elaboração da próxima Lei Orçamentária, restringir o limite previsto para abertura de créditos suplementares, mantendo-o próximo ao percentual inflacionário previsto para o período, no estrito cumprimento do princípio da razoabilidade.

Não é demais lembrar que, embora no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal e no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64 não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, recomendando que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário.

2.5. Sobre a exigência de preenchimento de cadastro prévio para acesso às informações da gestão municipal, deve a **Prefeitura Municipal de Turiúba** atender às disposições do artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 12.527, de 2011, e divulgar, **imediatamente**, todas as informações exigidas pela referido Diploma Legal, independentemente de qualquer espécie de requerimento ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



cadastramento.

Deverá, igualmente, promover a divulgação, em tempo real, de informações completas sobre suas receitas e despesas, além das peças de planejamento, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, Relatório de Gestão Fiscal e Relatório da Execução Orçamentária, consoante determina o artigo 48, “caput” e parágrafo único, inciso II, c/c artigo 48-A, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.6. Com relação ao sistema de controle interno, é pertinente destacar sua importância para o aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

Assim, **recomenda-se** à Prefeitura Municipal de Turiúba que proceda à imediata adequação do setor, nos moldes do Comunicado SDG nº 32/20121, em obediência aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, 54, parágrafo único, e 59 da Lei Complementar nº 101/2000, e, por fim, ao artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

2.7. No que concerne à gestão dos créditos inscritos na dívida ativa, os dados levantados pela fiscalização demonstram diminuição do recebimento em relação ao exercício anterior.

Assim, **recomendo** à Prefeitura Municipal que envide esforços no sentido de recuperar o crédito devido pelas vias administrativas e judiciais.

Saliento que o recebimento dos créditos inscritos na dívida ativa pode se tornar uma importante fonte de receitas para o Município, sobretudo em um cenário de crise econômica e diminuição de repasses e transferências constitucionais.

2.8. Nos setores da Educação e da Saúde, a despeito do cumprimento dos

¹ Publicado o D.O.E. em 29/09/2012. Disponível no endereço eletrônico: www.tce.sp.gov.br/comunicados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



limites legais e constitucionais de aplicação de recursos, a Fiscalização analisou outro relevante aspecto, que diz respeito às condições das instalações físicas das unidades escolares e de saúde do Município.

No setor educacional, a inspeção realizada pela equipe técnica revelou problemas estruturais na EMEF – Prof^a Sebastiana Álvares Correia, que demanda imediata reforma das instalações sanitárias dos alunos. Igual é a situação do prédio da cozinha piloto do Município, que apresenta sinais de deterioração e carece de imediata adequação.

Bem assim, ficou evidenciado que a Unidade Básica de Saúde e a farmácia Municipal apresentam condições físicas inadequadas, motivo pela qual também deverão ser regularizadas, medidas que ficam desde já **recomendadas** à Origem.

2.9. Ainda no que tange aos aspectos da gestão da Saúde, recomendo ao Poder Executivo que adote providência para regularizar a situação da Prefeitura Municipal de Turiúba junto ao Ministério da Saúde, evitando a inscrição no CADIN – Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal, e eventual bloqueio de repasses da União.

2.10. Com relação às ocorrências formais registradas no item C.2.3 – Execução Contratual – **determino** que a Fiscalização acompanhe os contratos examinados na próxima visita *in loco*, notadamente quanto às medidas anunciadas pela Prefeitura Municipal para solução dos atrasos.

2.11. No que diz respeito à falta de política de processamento do lixo produzido no Município antes de encaminhamento para o aterro sanitário, deve a Origem atender às diretrizes da Lei Federal nº 12.305/2010, vigente desde agosto/2014.

Apesar de insuficiente à emissão de juízo desfavorável aos demonstrativos, tal constatação demanda **recomendação** à Origem para que adote medidas para adequação aos termos da legislação em comento, especificamente quanto à destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos e resíduos sólidos².

² Lei Federal nº 12.305/10:
Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.12 A concessão de gratificações correspondentes a até 50% sobre os vencimentos, regulamentada pela Lei Municipal nº 82/2009 também é passível de **determinação**, especialmente diante da recomendação anterior realizada no TC-002577/026/10, que abrigou as contas do exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de Turiúba³.

Segundo a referida legislação as gratificações de regime de dedicação exclusiva, função gratificada e representação de gabinete podem ser fixadas em percentual variável de 05 a 50% mediante ato do Poder Executivo, sem, no entanto, definir parâmetros objetivos para sua concessão.

Ao contrário, a norma é bastante vaga e, na prática, os percentuais são livremente atribuídos pelo Chefe do Executivo sem a fixação legal de critérios objetivos, o que dá ensejo ao beneficiamento de alguns em detrimento de outros, a exclusivo critério do Administrador, procedimento que atenta contra o princípio da isonomia.

Com efeito, a Fiscalização constatou a concessão de gratificação de regime de dedicação exclusiva em percentuais variáveis entre 15% a 50%, mesmo para cargos semelhantes, sem qualquer justificativa. Demais disso, restou evidenciado nos autos que os servidores beneficiados com essa gratificação efetuam o horário normal de trabalho, não havendo registro de horas extras que justificassem a concessão do benefício.

Sobre essa questão, é evidente que o Poder Público tem o dever de remunerar todo trabalho extraordinário realizado, mas, o pagamento deve estar vinculado à efetiva prestação de serviços fora do horário regular, e devidamente comprovados por meios de controle de ponto, em consonância aos princípios da eficiência e economicidade.

Finalmente, nos termos da manifestação do D. MPC, “*vantagens de*

VII - **destinação final ambientalmente adequada**: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - **disposição final ambientalmente adequada**: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

³ Decisão publicada no DOE de 31/07/2012 com trânsito em julgado em 11/09/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço, sendo que a concessão de gratificações cujo fundamento de concessão já seja inerente ao preenchimento do cargo é considerada ofensiva ao interesse público e ao artigo 128 da Constituição Paulista” (sic).

Nessa linha, **recomendo** que a Prefeitura Municipal de Turiúba promova a imediata regularização da concessão das gratificações, observando critérios objetivos e cessando os pagamentos nos casos em que não haja suporte legal ou adequando-os aos princípios constitucionais supracitados.

A despeito das determinações, a matéria deverá ser levada ao conhecimento do Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender pertinente.

2.13. Ainda no setor de Pessoal, merece atenção o cargo de Secretário Municipal de Assistente Social, que segundo evidenciado pela instrução processual, não foi criado por meio de lei.

Vale **advertir** a Origem que a criação de cargos deve, inequivocamente, ser realizada através de lei, conforme exige o artigo 61, “a”, da Constituição Federal.

Assim, caso entenda necessário, a Origem **deverá** promover a adequada criação do cargo de Secretário de Assistência Social por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo, além de cessar imediatamente qualquer nomeação para o referido cargo antes da sua regular criação.

2.14. Outros apontamentos que, apesar de insuficientes à emissão de juízo desfavorável aos demonstrativos, demandam **recomendações** são aqueles anotados nos itens B.2.2 – DESPESA DE PESSOAL; B.3.1 – ENSINO; B.5 – OUTRAS DESPESAS; B.6 – TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS; B.8 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS; C.1 – FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES, e D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA E INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

2.15. Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIÚBA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, contendo **recomendações** para que:

- Defina adequadamente seus programas e ações, atribuindo-lhes metas e indicadores verossímeis e consistentes em todas as peças de planejamento, de forma que permitam avaliar os resultados das ações governamentais;
- Restrinja a abertura de créditos suplementares, por ocasião da elaboração da próxima Lei Orçamentária;
- Divulgue imediatamente todas as informações exigidas pela Lei Federal nº 12.527/2011 e Lei de Responsabilidade Fiscal na página eletrônica do Município;
- Adote medidas visando ao aprimoramento da atuação do Controle Interno, nos moldes do Comunicado SDG nº 32/2012;
- Envide esforços no sentido de recuperar os créditos da dívida ativa por vias administrativas e judiciais;
- Regularize as instalações físicas da EMEF – Profª Sebastiana Álvares Correia, da cozinha piloto e da Unidade Básica de Saúde;
- Regularize a situação da Prefeitura Municipal de Turiúba junto ao Ministério da Saúde, evitando a inscrição no CADIN – Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal;
- Adote medidas para atendimento aos termos da Lei Federal nº 12.305/2010, quanto à destinação e disposição finais ambientalmente adequadas dos rejeitos e resíduos sólidos;
- Regularize a questão referente às gratificações;
- Promova a adequação do cargo de Secretário de Assistente Social;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens B.2.2 – *DESPESA DE PESSOAL*; B.3.1 – *ENSINO*; B.5 – *OUTRAS DESPESAS*; B.6 – *TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS*; B.8 – *ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS*; C.1 – *FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES*, e D.5 – *ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA E INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES*.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



GCDER-24